



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal – Órgão Executor da PGF junto ao  
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN  
(SBN, Quadra 2, Edifício Central Brasília – 6º andar, CEP.: 70040-904, Brasília, DF – Tel.: (061) 414.6237)

**PARECER nº 008/04-GAB/PROFER/IPHAN**

**Em 20.08.2004**

Ref.: **Proc. nº 01450.010332/2004-07.**

Ass.: **Registro – “Círio de Nossa Senhora de Nazaré”,  
Belém, PA.**

Tratam os autos do presente processo da proposta apresentada pela Arquidiocese de Belém, Obras Sociais da Paróquia de Nazaré e Diretoria da Festividade de Nazaré, para o registro do “Círio de Nossa Senhora de Nazaré”, como patrimônio cultural de natureza imaterial, que tecnicamente instruída formou o processo administrativo nº 01450.010332/2004-07.

A proposta foi apresentada por uma instituição civil, na forma prevista no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000.

De acordo com o § 3º do art. 3º do citada Decreto, a instrução técnica da proposta foi desenvolvida com o apoio da 2ª Superintendência Regional deste Instituto, cuja área de jurisdição envolve os Estados do Pará e do Amapá, sediada em Belém do Pará, local onde ocorre a manifestação cultural a ser registrada, com a supervisão e finalização realizadas pelo atual Departamento de Patrimônio Imaterial.

Verifica-se que a instrução técnica contou com a utilização do Inventário Nacional de Referência Cultural – INRC, metodologia que permitiu a ampliação do conhecimento acerca do bem cultural. Além disto o processo dispõe de farta documentação iconográfica.

Conforme consta dos autos, o Círio de Nazaré pode ser assim descrito: *A Festa do Círio de Nossa Senhora de Nazaré, em Belém do Pará, é uma celebração constituída de vários rituais de devoção religiosa e expressões culturais, cujo clímax ocorre na procissão do Círio, no segundo domingo de outubro, a cada ano, desde 1793. O objeto do registro foi definido a partir da identificação de seus elementos essenciais – aqueles sem os quais o Círio não existiria -, mencionadas ainda as expressões associadas à festa que não estão sedimentadas pelo tempo e pela tradição. Aplicaram-se, para tanto, os critérios de continuidade histórica e da tradição que se reitera e atualiza, mantendo para os devotos o vínculo do presente com o passado, chegando-se à definição dos seguintes elementos essenciais desta celebração: as procissões da*

*Trasladação e a do Círio; as imagens da santa, a original e a peregrina; a corda e a berlinda; o almoço do círio; o arraial; as alegorias da procissão do Círio; a feira e os brinquedos de miriti; as cerimônias e a procissão do Recírio. Além destes, são mencionadas, descritas e documentadas no processo todas as demais expressões de devoção associadas e os outros bens culturais agregados à festa, que são constitutivos do Círio Contemporâneo.*

A descrição pormenorizada do bem, ou seja, da celebração que se quer registrar, consta do processo, entendendo-se necessário fazer, aqui, qualquer destaque, na medida em que a instrução processual diz por si própria.

A publicidade do ato será garantida mediante aviso a ser divulgado na imprensa oficial, permitindo que quaisquer interessados possam se manifestar sobre o **registro**, desde que o façam dentro do prazo legal de trinta dias.

Pela instrução processual, especialmente pelos pronunciamentos técnicos emanados do Departamento de Patrimônio Imaterial é que se pode concluir que se justifica o **registro** do Círio de Nazaré no Livro das Celebrações.

Assim analisados, e considerando que o **registro**, instituto jurídico regulamentado pelo Decreto n° 3.551, editado em agosto de 2000, não implica qualquer restrição administrativa ao direito de propriedade nem ao uso de determinado bem, nem outorga titularidade nem reconhecimento de autoria, porquanto trata-se de prática comum de determinado grupo social, concluiu-se que o processo, quanto ao aspecto formal, está devidamente instruído, demonstrando que os procedimentos necessários foram adotados e que, até aqui, foram observadas as determinações legais, bem como as recomendações regulamentares internas, motivo pelo qual se entende que a matéria está apta a ser submetida à apreciação do Egrégio Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural que, de acordo com o § 4° do art. 3° do multicitado Decreto, deverá deliberar a respeito da proposta de **registro**.

Para a publicidade do ato oferece-se minuta de "AVISO", contendo a descrição do bem a ser registrado constituída pela síntese do Parecer Técnico bem como orientações sumárias para nortear a ação dos interessados, caso estes queiram se manifestar.

Recomenda-se que além da publicação na imprensa oficial, seja dado amplo conhecimento do assunto por outros meios de divulgação, notadamente, mediante publicação na imprensa comum.

Encaminhe-se o presente ao Senhor Presidente deste Instituto, em exercício, Dr. SÉRGIO DA SILVA ABRAHÃO, para as providências ulteriores.

Em 20 de agosto de 2004.

*Sista Souza dos Santos*

Procuradora Chefe/IPHAN

Matr. n° 224191